



1747202



00135.202721/2021-60

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

Recomenda a realização de reuniões com os setores atingidos, a apresentação de projeto de lei de nacionalização de parques industriais para garantir negociação com outras montadoras de veículos e a notificação da OCDE e ONU quanto às violações das Diretrizes de Empresas Multinacionais OCDE e dos Princípios de Empresas e Direitos Humanos ONU, em decorrência da decisão de encerramento das atividades da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em cumprimento à deliberação de sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2021;

1. CONSIDERANDO que a Ford anunciou, no dia 11 de janeiro de 2021, que as fábricas de Camaçari (BA) e Taubaté (SP) serão fechadas imediatamente e que a pequena instalação da Troller, em Horizonte (CE)¹, permanecerá em atividade até o quarto trimestre de 2021²;
2. CONSIDERANDO que em seu comunicado oficial “Ford Avança na Reestruturação da América do Sul” afirmou: “a Ford encerrará as operações brasileiras de manufatura nas plantas de Camaçari (BA), Taubaté (SP) e Troller (Horizonte – CE)¹ durante 2021. A empresa manterá sua sede administrativa para a América do Sul em São Paulo, o Centro de Desenvolvimento de Produto na Bahia e o Campo de Provas em Tatuí-SP, que continuarão a trabalhar no desenvolvimento de tecnologias e produtos para a região e outros mercados globais”;³
3. CONSIDERANDO que o anúncio pela Ford se realizou diretamente em sua página oficial e em comunicados à imprensa;
4. CONSIDERANDO que os Sindicatos dos Metalúrgicos que representam a categoria em Camaçari (BA), Taubaté (SP) e Horizonte (CE) não foram comunicados com antecedência da decisão tomada pela empresa;⁴

5. CONSIDERANDO que os Municípios de Camaçari (BA), Taubaté (SP) e Horizonte (CE), e os respectivos governos estaduais e o governo federal não foram comunicados com antecedência da decisão tomada pela empresa;
6. CONSIDERANDO que a Ford recebeu do Estado Brasileiro, entre 2000 e 2019, aproximadamente R\$ 69 bilhões, somando-se todos os incentivos fiscais;
7. CONSIDERANDO que a Ford é uma das que mais recebeu recursos do BNDES, entre 2002 e 2018, acessando aproximadamente R\$ 5,5 bilhões de crédito;
8. CONSIDERANDO que a planta de Camaçari foi contemplada pelo Proauto-Bahia (1994-2004), tendo redução de 100% do imposto de importação sobre bens de capital⁵, 90% sobre insumos e até 50% sobre importação de veículos e um conjunto de isenções: frete para renovação da marinha mercante, IOF nas operações de câmbio para pagamento de bens importados e de imposto de renda sobre os lucros, crédito presumido de IPI como o ressarcimento de contribuições como o PIS e a COFINS;
9. CONSIDERANDO que a planta de Taubaté teve isenção de mais de R\$ 4 milhões em impostos municipais nos últimos cinco anos em Taubaté (SP), a partir das isenções de IPTU sobre a área onde está instalada e descontos de Imposto Sobre Serviço (ISS),⁶
10. CONSIDERANDO que a Ford, mediante a ausência de comunicação com devida antecedência desconsiderou os impactos de sua decisão junto ao conjunto de trabalhadores e trabalhadoras diretas e indiretas, às cadeias produtivas locais, regionais e nacional, e de fornecedores, bem como os impactos no desenvolvimento local dos municípios atingidos;
11. CONSIDERANDO o disposto nas Diretrizes da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE) para Empresas Multinacionais e que a República Federativa do Brasil participa de diversos comitês desde a década de 90 e que, em maio de 2017, o Brasil enviou sua candidatura à membresia plena;
12. CONSIDERANDO que os países aderentes às Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais assumem um compromisso de recomendar sua observância e estabelecer Pontos de Contato Nacionais para sua promoção e recebimento de alegações de inobservância
13. CONSIDERANDO que as Diretrizes estabelecem que “Os governos aderentes às Diretrizes encorajam as empresas que operam no seu território a respeitar as Diretrizes, onde quer que operem, tendo em conta as circunstâncias particulares dos países de acolhimento”;
14. CONSIDERANDO que o Eixo II. Políticas Gerais das Diretrizes da OCDE pontua o compromisso de “10. Realizar due diligence com base no risco, por exemplo, incorporando em sua empresa sistemas de gestão de risco, para identificar, evitar e mitigar os impactos adversos reais e potenciais, como descrito nos parágrafos 11 e 12, e explicar como esses impactos são tratados”;
15. CONSIDERANDO que o Eixo III. Divulgação das Diretrizes da OCDE estabelece que “2. As políticas de divulgação das empresas deverão incluir, mas não se limitar a, informações relevantes sobre: f) Fatores de risco previsíveis e “e) Informações sobre relacionamento com trabalhadores e outras partes interessadas”;
16. CONSIDERANDO que o Eixo IV. Direitos Humanos pontua: “3. Procurar maneiras de evitar ou mitigar os impactos adversos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações comerciais, produtos ou serviços por uma relação de negócio, mesmo que elas não contribuam para esses impactos”, “5. Realizar due diligence sobre direitos humanos adequada à sua dimensão, natureza e âmbito das operações e da gravidade dos riscos de efeitos adversos aos direitos humanos” e “6. Prever ou cooperar através de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos onde elas identifiquem que tenham causado ou contribuído para esses impactos”;
17. CONSIDERANDO que o Eixo V. Emprego e Relações Empresariais pontua: “2.b) Proporcionar aos representantes dos trabalhadores as informações que se afigurem necessárias à condução de negociações significativas sobre condições de trabalho e emprego” e “c) Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam ter uma ideia correta e adequada sobre a atividade e resultados da entidade ou, onde apropriado, da empresa como um todo” e “3. Promover consultas e cooperação entre empregadores e trabalhadores e seus representantes, sobre matérias de interesse mútuo”;
18. CONSIDERANDO que o Eixo V. Emprego e Relações Empresariais, específica boas práticas, em processos de encerramento de atividades quando pontua: “6. Ao preverem mudanças de atividades que possam ter grandes efeitos sobre o emprego, em particular no caso de encerramento de uma entidade acompanhado de dispensa ou despedida coletiva de empregados, notificar essas mudanças com antecedência razoável aos representantes dos trabalhadores sob seu emprego e suas organizações e, quando apropriado, às autoridades governamentais competentes, e cooperar com os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais apropriadas para mitigar tão amplamente quanto praticável os efeitos adversos. À luz das circunstâncias específicas a cada caso, seria oportuno que a direção comunicasse esta informação antes que fosse tomada a decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para favorecer uma cooperação significativa com o objetivo de mitigar os efeitos de tais decisões”;
19. CONSIDERANDO que os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs), da ONU (Organização das Nações Unidas), aprovado em junho de 2011, apresenta como diretriz para as empresas: “Para identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem realizar um processo de devida diligência em direitos humanos. O processo deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos; a consideração desses impactos nas suas políticas, em seus programas, na sua

gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas; e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados. A devida diligência em direitos humanos”;

20. CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4, de 2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que prevê o “IX - Dever de respeitar os processos coletivos, as associações, entidades sindicais, organizações, movimentos e outras formas de representação próprias dos trabalhadores e trabalhadoras, das comunidades, defensores e defensoras de direitos humanos, enquanto sujeitos legítimos no estabelecimento de diálogo e defesa de interesses dos que tiveram seus Direitos Humanos violados ou sob ameaça de violação e o “X - Dever de prestar informação pública, precisa e detalhada sobre: a. Propósito, natureza e alcance dos contratos de locação de operações e/ou outros contratos assim como do término dos mesmos”;

21. CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018: “Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento” e “VII - adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus empregados” e “Art. 9º Compete às empresas identificar os riscos de impacto e a violação a direitos humanos no contexto de suas operações, com a adoção de ações de prevenção e de controle adequadas e efetivas”;

22. CONSIDERANDO, ainda, o estudo realizado pelo DIEESE que apontou que os “5.000 demissões anunciadas pela Ford significam uma perda potencial de mais de 118.864 mil postos de trabalho, somando diretos, indiretos e induzidos. Essas demissões podem resultar em perda potencial de massa salarial da ordem de R\$ 2,5 bilhões/ano, considerando-se os empregos diretos e indiretos. Além disso, haverá queda de arrecadação de tributos e contribuições em torno de R\$ 3 bilhões/ano. Cada R\$ 1,00 gasto na indústria automobilística acrescenta R\$ 1,40 no Valor Adicionado da economia”.

23. CONSIDERANDO a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Políticas Sociais, da OIT, que estabelece que “as empresas multinacionais, do mesmo modo que as nacionais, deveriam esforçar-se, por meio de um planejamento ativo da mão-de-obra, para garantir emprego estável a seus trabalhadores e cumprir as obrigações livremente negociadas em matéria de estabilidade do emprego e de seguridade social. Tendo em vista a flexibilidade de que dispõem, as empresas multinacionais deveriam esforçar-se para atuar como modelo na promoção da estabilidade do emprego, especialmente nos países em que a cessação das operações possa acentuar o desemprego no longo prazo”.

24. CONSIDERANDO que a mesma Declaração da OIT indica que “as empresas multinacionais, ao prever mudanças nas operações (inclusive resultantes de fusões, aquisições de empresas ou transferências de produção) que possam ter efeitos importantes sobre o emprego, deveriam, com antecedência razoável, notificar essas mudanças às autoridades governamentais competentes e aos representantes de seus trabalhadores e a suas organizações, a fim de que as repercussões possam ser examinadas conjuntamente com vista a atenuar o máximo possível os efeitos adversos. Isso é particularmente importante no caso de fechamento de um estabelecimento que implique em suspensões ou dispensas coletivas”.

O CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS recomenda:

À Ford

Que observe, no anúncio do processo de encerramento de atividades no Brasil, os princípios, as diretrizes e normas relacionadas à garantia e preservação de direitos humanos no âmbito da atuação empresarial, com destaque para a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, da OIT, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, os Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, o Decreto nº 9.571/2018 que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos e a Resolução CNDH nº 5/20 que estabelece as Diretrizes para uma Política Pública de Direitos humanos e Empresas, com destaque para os dispositivos mencionados na parte inicial desta Recomendação.

Ao Ministério Público do Trabalho:

Que adote medidas que responsabilizem a FORD pelos danos trabalhista, econômico e social gerados pela interrupção e fechamento das fábricas e contribua para a elaboração de medidas que visem a manutenção dos postos de trabalho, diretos e indiretos, a garantia dos direitos dos trabalhadores atingidos e a defesa do investimento público realizado pelo Estado brasileiro em prol da empresa.

Ao Ministério da Economia:

Que realize e coordene uma reunião com os entes federativos quanto aos impactos das demissões em massa realizadas pela Ford, bem como com as entidades de trabalhadores e empresariais das cidades e estados atingidos;

Que comunique a OCDE e a ONU a respeito do descumprimento da FORD das Diretrizes da OCDE e dos Princípios de Empresas e Direitos Humanos;

À Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

Que apresentem projeto de lei de nacionalização dos parques industriais da Ford, a fim de garantir os interesses nacionais, em decorrência dos recursos brasileiros investidos, através de isenções fiscais, a fim de garantir negociação com outra montadora que possa adquirir as plantas e manter empregos ou o controle operário das mesmas, construindo uma empresa nacional cooperativa;

Que o Presidente da Câmara e do Senado, com a Comissão de Direitos Humanos e as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público de ambas as casas, realize reuniões com o Ponto de Contato Nacional da OCDE no Brasil e a representação da ONU para apontar as violações de suas diretrizes pela Ford no país.

Ao Procurador-Geral da República:

Que adote as providências necessárias junto à Coordenação da 3a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (3a. CCR/MPF), no que se refere à defesa do consumidor e a regulação das atividades econômicas, bem como acompanhar os impactos socioeconômicos e concorrência decorrentes do fechamento das fábricas Ford de Camaçari (BA), Taubaté (SP) e Horizonte (CE).

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/11/ford-fecha-fabricas-no-brasil-repercussao.ghtml>

² <https://www.troller.com.br/comunicado>

³ <https://media.ford.com/content/fordmedia/fsa/br/pt/news/2021/01/11/ford-avanca-na-reestruturacao-da-america-do-sul-encerra-as-oper.html>

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/sindicato-dos-metalurgicos-quer-que-ford-reverta-demissoes>

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/inaugurada-ha-20-anos-fabrica-da-ford-de-camacari-foi-alvo-de-disputa-entre-estados.shtml#:~:text=Com%20a%20manobra%20no%20Congresso,de%20Renda%20sobre%20o%20lucro>

⁶ <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2021/01/14/ford-teve-r-4-milhoes-em-isencoes-de-impostos-nos-ultimos-cinco-anos-em-taubate.ghtml>



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 10/02/2021, às 11:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1747202** e o código CRC **FD6BCC0D**.